



**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

**REFERENTE PREGÃO Nº 91/2023 – M.C.A. – Forma Eletrônica**

**Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Materiais de Expediente, para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal (a vigência do registro de preços será de 12 (doze) meses)**

Após conclusão das fases que antecedem a publicação do Edital o mesmo foi publicado na BLL Compras para a fase de Recepção de propostas. Na data de ontem, 21/11/2023, a empresa CRIARTE, CNPJ 06.957.510/0001-38, apresentou impugnação diretamente na plataforma diante dos tópicos do Edital a seguir:

**1- DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO**

Com o prazo para propositura de Impugnação ainda em aberto a empresa **CRIARTE, CNPJ 06.957.510/0001-38**, através do sistema do portal do pregão eletrônico Plataforma BLL, apresentou sua impugnação tornando-a tempestiva conforme Lei Federal 8.666/93 e Decreto 10.024/2019.

Diante das extensas páginas de Impugnação a mesma se encontra em anexo para análise e apreciação.

**2- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO PELA PREGOEIRA**

**2.1 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

No desempenho das funções de pregoeira, procedeu-se a análise dos pedidos arguidos pela impugnante em impugnação e de forma clara, objetiva e respaldada em apreciações e entendimentos jurídicos.

Referente ao Atestado de Capacidade Técnica, o qual é questionado pela empresa Impugnante, primeiramente cumpre destacar que o artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 garante à administração pública a possibilidade de requerimento desse e não a OBRIGATORIEDADE do mesmo.

O Tribunal de Contas do Paraná e o TCU possuem entendimento consolidado sobre o assunto onde, é possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade.

O §9º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 define licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, não se menospreza qualquer certamente licitatório que ocorre pelo poder público contudo, não há o que ser questionado que a entrega de matérias de expediente é de menor complexidade em relação a entrega de maquinários como exemplo.

Ainda, o presente certame conta com a apresentação de amostras para alguns itens, dos quais se entende a necessidade, mas reforço ainda que Material de Expediente não requer destreza e rigor na entrega dos produtos como por exemplo na prestação de um serviço ou em objetos cujo o valor é de relevante valor econômico.

Vejamos entendimento do Tribunal de Contas do Paraá:

**ACÓRDÃO Nº 828/19 - Tribunal Pleno**

**Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1.**





**Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3.**

(...Diante disso, responde-se de maneira afirmativa aos Quesitos 1 e 2, no sentido de que **há situações em que a dispensa da exigência de comprovação da capacidade técnica operacional pode ser justificada em razão da menor dimensão e complexidade do objeto** a ser executado, limitando-se aos requisitos de capacidade técnica profissional disciplinados no §1º, I, do art. 30 da Lei nº 8.666/93...)

Ainda, cumpre trazer o link do próprio sitio oficial do TCE onde, o assunto é discutido:

<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/consulta-licitacao-pode-dispensar-exigencia-de-capacidade-tecnico-operacional/6843/N>

Percebe-se de forma clara e objetiva que o Atestado de Capacidade Técnica pode ser dispensável diante da complexidade do objeto licitado, pois no certame passado, Pregão 56/2022, com o mesmo objeto não se houve o requerimento de Atestado de Capacidade Técnica bem como não houve qualquer questionamento do mesmo.

## 2.2- DO PREÇO INEXEQUÍVEL

A empresa questiona o valor de referência apresentado no certame para o Lote 190 alegando que,

**“Tal estimativa de preço é irreal no mercado frente ao item 190, pois não inclui sequer o custo dos serviços de manutenção.”**

Ainda aduz que,

**“O valor estimado da prestação dos serviços licitatórios acima apresenta indícios de inexigibilidade, não sendo sequer suficiente para cobrir o custo de serviços como salários, encargos salariais, insumos, taxas de administração, lucros e impostos.”**

A pesquisa de preço realizada pelo setor é baseada em certames que já ocorreram em outros municípios bem como, de fornecedores que trabalham com a distribuição e venda de Material de Expediente.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná deixa claro que, a pesquisa de preço não deve ser realizada somente com empresas e sim com certames licitatórios pois, o objetivo da licitação é baseado do princípio da economicidade onde, deve trazer o melhor preço para o ente público.

Através do Memorando 3.337/2023 é possível observar toda fase interna realizada por esse Departamento onde, foram realizadas pesquisas sérias e em busca do melhor preço para a abertura do certame de todos os produtos.





# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

Cumprir destacar ainda que, a empresa impugnante é Fábrica Especializada na Fabricação de quadros Escolares e questiona a seriedade na pesquisa de preço realizada pelo ente ora, não é cabível em um certame de 210 itens que seja feita uma pesquisa de preço para Fabricas ou empresas que entregam especificamente cada produto, quanto tempo isso iria levar? Ou ainda onde seria possível encontrar empresas para cada item específico? É intolerável que a empresa impugnante questione a seriedade do trabalho realizado pelo ente público durante a preparação do certame.

Ademais isso, a empresa privada, que participa de licitações, tem autonomia para analisar custos operacionais e viabilidade econômica de participar de certames fora de sua residência e domicílio empresarial, assim podendo escolher o que lhe trará mais benefício econômico financeiro.

Por fim, intensifico em dizer que o valor referencial do lote adotado pelo município de Céu Azul-PR em relação ao objeto do pregão 91/2023 não há o que ser questionada, cabe ao licitante analisar a conveniência de participação ou não em licitação, a fim de atender plenamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, de acordo com o Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Céu Azul, 22 de novembro de 2023

### 3- DAS PROVIDÊNCIAS

Assim, encaminho relatório para vossa apreciação e parecer jurídico.

Respeitosamente,

Céu Azul, 22 de outubro de 2023

**Ana Luiza Abreu Guilherme**  
Pregoeira





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3CF1-FF7D-1F44-0A3D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA LUIZA ABREU GUILHERME (CPF 107.XXX.XXX-02) em 24/11/2023 10:11:07 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/3CF1-FF7D-1F44-0A3D>